



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Recurso nº. : 127.400
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : INDÚSTRIAS ARTEB LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.244

IRFONTE - RENDIMENTOS - REMESSA AO EXTERIOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA - RESTITUIÇÃO - A comprovação do cancelamento de operação de remessa ao exterior, posteriormente efetivada também com o recolhimento do IRFonte devido, torna indevido o pagamento do tributo relativo à primeira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ARTEB LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

Recurso nº. : 127.400
Recorrente : INDÚSTRIAS ARTEB LTDA.

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte INDÚSTRIAS ARTEB S/A., inscrita no CNPJ sob n.º 02.291.380/0002-07, a restituição do recolhimento de Cr\$.24.691.022,65, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre remessa ao exterior para pagamento de serviços técnicos prestados por HELLA KG HUECK & CO, que não se realizou.

A Delegacia da Receita Federal, depois de solicitar diversos documentos, indeferiu o pedido através da Decisão 137/95 (fls. 165 e 166), ao argumento de que não estaria devidamente comprovado o pretendido pagamento indevido, nem tampouco foram apresentados os lançamentos contábeis no Livro Diário relativos ao estorno do valor pago indevidamente.

Novos argumentos, agora dirigidos à Delegacia de Julgamento, através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Por meio da manifestação de inconformidade de fls. 168 e 169, seguida dos documentos de fls. 170 a 205, o contribuinte afirma que o direito à restituição pretendida funda-se tão-somente no cancelamento do contrato de câmbio celebrado anteriormente, estando estas operações devidamente comprovadas por documentação idônea. Alega, ainda, que a exigência de comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre a posterior remessa ao exterior extrapola os limites do pedido. Requer, finalmente, a reforma da Decisão mencionada, com o conseqüente deferimento da restituição.” *per*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

A Decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, em síntese, está assim ementada:

"IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEVE SER COMPROVADO O RECOLHIMENTO INDEVIDO.

O fato gerador do IRRF não ocorre apenas com a remessa dos rendimentos aos residentes ou domiciliados no exterior. A comprovação do cancelamento do contrato de câmbio não basta para caracterizar o recolhimento como indevido. Deve ser comprovada a natureza do negócio que deu origem aos rendimentos, a posterior liquidação do contrato e o recolhimento dos tributos devidos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/04/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/05/2001, onde sustenta que, em sua impugnação, por equívoco, trouxe aos autos informações e provas que não correspondiam à realidade dos fatos. Sendo que, após a decisão da DRJ - São Paulo, a recorrente apresentou novos documentos (fls. 229/239) em reforço a seu pedido de restituição.

Pela Resolução nº 104-1.877, a Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem examinasse e se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos.

Em manifestação de fls. 258/259, o Serviço de Orientação e Análise Tributária exarou parecer levantando dúvidas sobre os recolhimentos, eis que os códigos de receita apresentavam-se diferentes nos dois DARFS, além de o recolhimento ter sido efetuado antes do término do 3º trimestre de 1991 (período de remessa dos royalties).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

À fl. 261, a Recorrente esclarece a diferença dos códigos (o primeiro estaria errado), ressaltando, ainda, que a primeira operação de remessa de numerário ao exterior havia sido realmente cancelada.

Junta, ainda, documentos às fls. 262/325, que nada mais são do que cópias dos documentos já anexados aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a matéria ora submetida a julgamento diz respeito à repetição de indébito, envolvendo duas operações de remessa ao exterior, uma delas cancelada e a outra efetivada, com dois recolhimentos de IRFonte.

Se, anteriormente aos novos documentos apresentados (229/239), não era possível precisar a inoccorrência do fato gerador do IRF para a 1ª operação cancelada – alegação da Recorrente para seu pedido de restituição – agora, conjugando a nova documentação com àquela juntada aos autos quando da impugnação e intimações de 1ª instância, é de se acatar a pretensão deduzida no recurso voluntário.

Com efeito, fato gerador é, na precisa lição de Amílcar Falcão: *"o fato, ou o conjunto de fatos ou o estado de fato, a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado"* (in Fato Gerador da Obrigação Tributária, Atualizado pelo Prof. Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., 2002, pg. 02)

No presente caso, não somente se analisa o fato "remessa" de numerário ao exterior, mas o conjunto de fatos (remessa, cancelamento do contrato de câmbio, regular



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

escrituração das operações do Recorrente, correta retenção do IRF correspondente, etc.) que demonstram, ou não a ocorrência do fato gerador.

Sem dúvida alguma, era incontestável a intenção de se efetuar a remessa de dinheiro ao exterior, comprovados pelos seguintes documentos:

1. autorização formulada ao Banco Central do Brasil para remessa de numerário ao exterior às fls. 05;
2. contrato de câmbio para transferências financeiras ao exterior às fls. 100;
3. contrato de fornecimento de tecnologia industrial que embasou a remessa ao exterior às fls. 24/42;
4. pagamento do IRF recolhido através de DARF às fls. 09, no valor de Cr\$.24.691.022,65, e, finalmente;
5. a declaração contida na DCTF do mês de setembro de 1991, onde consta a remessa para a empresa HELLA KG HUECK & Co, às fls. 229/231.

Também não padecem dúvidas quanto ao cancelamento da remessa. Às fls. 03 temos o cancelamento do contrato de câmbio. Já às fls. 232/234 temos a DCTF retificadora da Recorrente – setembro de 1991 – que comprova não só que o lançamento contábil relativo ao estorno da operação foi realizado, como também que o mesmo foi comunicado ao Fisco.

Dúvidas recaíam quanto à existência da posterior remessa de dinheiro ao exterior, relativa ao terceiro trimestre de 1991, que estaria embasando a pretensão da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

Pois bem, novo IRF relativo ao 3º trimestre de 1991 foi recolhido em DARF cuja cópia autenticada está às fls. 237 dos autos. Às fls. 238/239 está o contrato de câmbio onde consta o valor recolhido a título de IRF para a remessa não cancelada, ambos no valor de Cr\$.33.886.094,84.

Por fim, temos na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais – relativa ao mês de outubro/1991, informando a Receita Federal (fls. 236), o valor do Imposto de Renda na Fonte no importe de R\$.33.886.096,84.

Em que pese o entendimento emanado pelo Serviço de Análise e Orientação Tributária (fls. 258/259), temos que a diferença dos códigos de receitas de DARF, bem como a remessa de Royalties para o exterior em data anterior ao término do 3º trimestre (às fls. 261, a Recorrente esclarece que a 1ª remessa tratava-se sobre importação – confecção de ferramental) não retira a veracidade dos fatos apresentados: existem dois recolhimentos de Fonte efetuados para apenas uma operação, vez que a primeira havia sido cancelada.

Está comprovada, portanto, a ocorrência de uma operação posterior àquela anteriormente cancelada, não só pela prova documental, mas pelo conjunto de fatos sobre os quais podemos emitir um juízo de certeza, são eles: escrituração da operação de remessa de dinheiro ao exterior, pagamento do imposto, cancelamento da operação, escrituração do cancelamento, retificação da DCTF do período, novo pagamento do imposto, efetiva remessa do dinheiro, escrituração contábil, informação ao fisco por meio de DCTF, fatos esses que somados revelam a existência de uma operação com dois recolhimentos de Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001625/91-68
Acórdão nº. : 104-20.244

Assim, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida aos autos que revelam claramente o pagamento indevido, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style. Below the signature, the name 'REMIS ALMEIDA ESTOL' is printed in a standard, bold, sans-serif font.